



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO No. 12.968

Recurso n. 10.354 - Classe 4a.

Ibirama - Mun. de Presidente Getúlio - SC

Relator: O Sr. Ministro José Cândido.
Recorrente: Laudelino Cipriani, candidato a Vereador
pelo PFL.

Recurso especial. Impugnação de candidatura. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Candidato detentor de cargo em comissão na função de Diretor de Finanças, deverá afastar-se do cargo, no prazo de seis meses. Diante da inexistência de ofensa ao acórdão regional, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1 de outubro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, faint circular stamp.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Cândido', written over a large, faint circular stamp.

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator

Rec. n. 10.354 - SC.

Geral Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

Rec. n. 10.354 - SC.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no que se alega:

"Alega-se, nas razões de recurso, que a candidatura do recorrido foi impugnada pelo fato de exercer, junto ao município de Presidente Getúlio, um cargo em comissão - Diretor de Finanças - e não ter se desincompatibilizado no prazo estabelecido no artigo 1, inciso VII, alínea b c/c artigo 1, inciso II, alínea d, todos da Lei das Inelegibilidades. Traz à colação o entendimento esposado por este Tribunal acerca deste tema na Resolução n. 6.741, da lavra do eminente Juiz Ivo Tolomini. Requer, a final, o conhecimento deste recurso para declarar o candidato inelegível. "

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Senhor Presidente, no Tribunal Regional a matéria foi decidida assim:

"O texto legal é claro ao dizer que qualquer cidadão (servidor público ou não) que tiver algum interesse, mesmo que eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, deverá afastar-se do cargo no prazo de seis meses antes do pleito. No caso em apreço, além de cidadão, exercia um cargo de livre exoneração, sujeitando-se às determinações previstas nas alíneas a e b, do inciso VII, do artigo 1, da Lei das Inelegibilidades. O texto da lei é taxativo, não cabendo indagações a respeito de se houve ou não prejuízos ou favorecimento pessoas com a sua permanência no cargo. A legislação acerca dos prazos de desincompatibilização comporta somente interpretação restritiva, de acordo com jurisprudên-

Rec. n. 10.354 - SC.

cia de nossos Tribunais Eleitorais.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para declarar inelegível o Sr. Laudelino Cipriani."

O recorrente não aponta qualquer dispositivo legal que tenha sido ofendido pelo acórdão. Ao contrário, apenas afirma que foi vítima de interpretação duvidosa da legislação eleitoral.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 10.354 - Cls. 4a. - SC. Relator: Min. José Cândido - Recorrente: Laudelino Cipriani, candidato a Vereador pelo PFL (Adv: Dr. Nilson Francisco Stainsack).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1.10.92.

/SAO.